



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069423-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é agravado LUIZ VIEIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.081

Agravo de Instrumento nº: 2069423-42.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro) – 16ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1012557-22.2025.8.26.0100

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agdo.: Luiz Vieira da Costa

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento parcial para que a ré mantenha o tratamento das patologias mencionadas, no Hospital A. C. Camargo, autorizando a realização de consultas e exames, até decisão final ou até que a ré demonstre outras opções de hospitais especializados e aptos a realizarem o tratamento do autor – Inconformismo da ré – Não cabimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade documentalmente demonstrada, assim como pela realização do tratamento, conforme relatório médico que instrui a inicial – Alegação de que o Hospital A. C. Camargo não integra a rede credenciada para o plano da autora que não enseja a revogação da medida (até mesmo porque a r. decisão guerreada determinou a realização do tratamento junto ao referido nosocômio autorizando a realização de consultas e exames, até decisão final ou até que a ré demonstre outras opções de hospitais especializados e aptos a realizarem o tratamento do autor – Risco de dano, portanto, inexistente – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra as r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para que a ré mantenha o tratamento das patologias mencionadas, no Hospital A. C. Camargo, autorizando a realização de consultas e exames, até decisão final ou até que a ré demonstre outras opções de hospitais especializados e aptos a realizarem o tratamento do autor.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela deferida. Assevera que o Hospital A. C. Camargo não integra a rede credenciada para o plano contratado, motivo pelo qual descabe impor à operadora tratamento nestes termos, isso porque, cumpriu rigorosamente com os requisitos do art. 17 § 1º da Lei nº 9.656/98, observando inclusive o art. 3º da RN da ANS nº 567 por se tratar de contrato coletivo estão os Agravados submetidos as

regras aplicadas à coletividade vinculada à avença.

Prossegue dizendo que apresentou substituto de qualidade igual ou superior ao anteriormente credenciado, razão pela qual nada violou ou prejudicou ao tratamento do Agravado.

Pugnou pela tutela recursal, a fim de que a decisão agravada seja, desde logo, revista, ou subsidiariamente, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 71, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 74/85.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese se observe os argumentos lançados na inicial, para antecipar os efeitos da tutela pretendida há de haver a demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme definição do saudoso doutrinador e Ministro do STF, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao lecionar sobre a matéria, especifica o conceito nos seguintes moldes: *“O risco de danos irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer), o potencialmente apto a fazer perceber ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, menos grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. (...)”*

Além da necessidade de constar no caso risco ao resultado útil do processo, o art. 300 do CPC elenca um segundo requisito para a concessão das tutelas antecipadas, qual seja, a probabilidade do direito: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao contrário do que sustenta a ré e aqui agravante, na hipótese em exame, encontram-se suficientemente justificados os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada na exordial e deferida pelo r. despacho objeto da insurgência recursal.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do *'judicium'* submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como *'lesão'* ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de

provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de '*fumus boni juris*' do processo cautelar...".

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado.

Restou demonstrada a necessidade de o autor ser submetido ao tratamento indicado pelo profissional que a assiste, conforme relatório médico que instrui a petição inicial, do qual se extrai a situação de urgência.

À evidência, não se poder conceber compelir a agravada a aguardar o desfecho da lide para somente então ser submetida ao tratamento em questão.

Indiscutível a situação de urgência e, bem assim, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que torna evidenciada a utilidade do provimento deferido na origem.

Aliás, da leitura das razões recursais, denota-se que a agravante não se insurge quanto ao custeio do tratamento propriamente dito, mas sim sua liberação junto ao Hospital A. C. Camargo que, segundo sustenta, não integra a rede credenciada. Entretanto, clara a r. decisão guerreada ao consignar que a cobertura deverá ocorrer junto àquele nosocômio, *autorizando a realização de consultas e exames, até decisão final ou até que a ré demonstre outras opções de hospitais especializados e aptos a realizarem o tratamento do autor* – de onde se depreende que é facultado à operadora indicar hospital credenciado para o tratamento em questão, para fins de cumprimento da tutela de urgência.

Ausente, portanto, risco de dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, de outra parte, relegada ao sentenciamento, a alegação contida na petição inicial, acerca da abusividade do descredenciamento do Hospital A. C. Camargo junto ao plano da autora.

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a r. decisão recorrida, razões pelas quais, proponho que nos termos acima, negue-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator